

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

ANTONIO BERNARDO DA SILVA

**A LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA JURISDIÇÃO MILITAR DA UNIÃO À
CRIMES MILITARES IMPRÓPRIOS COMETIDOS POR CIVIS EM TEMPOS DE
PAZ**

Recife
2017

ANTONIO BERNARDO DA SILVA

**A LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA JURISDIÇÃO MILITAR DA UNIÃO À
CRIMES MILITARES IMPRÓPRIOS COMETIDOS POR CIVIS EM TEMPOS DE
PAZ**

Projeto de Monografia apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Damas da Instrução Cristã.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Henrique Gonçalves de Siqueira.

Recife
2017

Ficha catalográfica

Elaborada pela biblioteca da Faculdade Damas da Instrução Cristã

Silva, Antonio Bernardo da.

S586l A legitimidade da aplicação da jurisdição militar da união à crimes militares impróprios cometidos por civis em tempos de paz. / Antonio Bernardo da Silva. - Recife, 2017.

43 f.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Henrique Gonçalves de Siqueira.

Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2017.

Inclui bibliografia

1. Justiça. 2. Militar. 3. Civil. 4. Civil. I. Siqueira, Leonardo Henrique Gonçalves de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

CDU 340

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

ANTONIO BERNARDO DA SILVA

**A LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA JURISDIÇÃO MILITAR DA UNIÃO À
CRIMES MILITARES IMPRÓPRIOS COMETIDOS POR CIVIS EM TEMPOS DE PAZ**

Defesa Pública em Recife, _____ de junho de 2017.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

1º Examinador:

2º Examinador:

AGRADECIMENTOS

Primeiramente à Deus, por me acompanhar em todos os momentos da vida e sempre me conceder sabedoria, paciência e persistência para concluir esse trabalho.

À minha família, por formar uma base forte para que eu pudesse encontrar sustentação nos momentos difíceis e tranquilidade nos momentos agradáveis. Especialmente aos meus pais e minha tia, que por residirem junto comigo, puderam acompanhar e sustentar toda luta necessária até chegar a este momento. Não poderia me esquecer da minha namorada, Gisele Calado, que contribuiu em todos os momentos desta pesquisa com observações, dicas cruciais e conselhos determinantes para o êxito na minha formação.

A Faculdade Damas, juntamente com seus professores, diretores e administradores, pela excelência na transmissão do conhecimento e pela preocupação em fazer com que todos os seus alunos realmente consigam alcançar seus objetivos. Em especial, ao meu Orientador: Professor Doutor Leonardo Siqueira, por todo o tempo e apoio despendidos ao meu trabalho, e também, ao Professor Ricardo Silva, que demonstrou profissionalismo e competência ao conduzir os rumos desta pesquisa de modo simples e preciso.

Aos meus amigos e colegas de turma, em especial ao Bruno Moreira, Daniel Barbosa, Thaís Sena e Yale Nascimento, que demonstraram companheirismo e camaradagem nos momentos que precisei de orientações, confirmando a importância de cada um nesse trabalho.

E, por fim, a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, dedico a todos meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

No Brasil a Justiça Militar da União tem permissão para aplicar sua jurisdição à civis que cometem crimes militares impróprios. Tal fato, gera conflito entre os estudiosos e operadores do Direito no país tendo em vista que a Jurisdição Castrense possui uma regulação específica, diferente da apresentada no Direito Penal Comum. Nesse propósito, a presente pesquisa encontrou sua finalidade ao ser observada a carência de conhecimento e muitas vezes o esquecimento de grande parte da população brasileira no que diz respeito a atuação da Justiça Militar da União, além desse assunto não ser abordado na maioria das instituições de ensino no país. Desse modo, o presente estudo teve por objetivo identificar se existe legitimidade na submissão de civis que cometem crimes militares impróprios à Justiça Militar da União. Nesse contexto, coube afirmar que tal atuação é legítima, pelo fato da Carta Magna atual prever tal autorização e por observar a necessidade de preservar as instituições militares e suas tradições. De outro modo, foram avaliados posicionamentos de juristas que defendem a inconstitucionalidade da submissão de civis à jurisdição castrense por ofender princípios constitucionais, como juiz natural, estado democrático de direito e isonomia. Diante do exposto, para analisar a proposta estabelecida pelo tema, foi utilizado o método hipotético dedutivo e através dele, estudou-se a constitucionalidade no emprego da Justiça Militar da União nos casos de crimes militares impróprios cometidos por civis em tempos de paz. Assim sendo, foram identificadas inicialmente a importância e peculiaridades da Justiça Militar da União e sua relação com as Forças Armadas. Posteriormente, foram apresentadas as características dos crimes militares, sua relação com os crimes comuns, com as transgressões disciplinares e as definições de crimes própria e impropriamente militares. Após isso, foram analisados os principais argumentos que os apoiadores da legitimidade e da inconstitucionalidade do tema defendem. Finalmente, concluiu-se que existe legitimidade no Julgamento de civis pela Justiça Militar da União nos casos de crimes militares impróprios, porém também foi destacada a necessidade de atualização dos dispositivos legais que regulam o tema, sendo este um meio para garantia da missão da Justiça Castrense no Brasil atribuída pela Constituição Federal Vigente.

Palavras-chave: Justiça. Militar. Civil.

ABSTRACT

In Brazil, the Military Justice of the Union is allowed to apply its jurisdiction to civilians who commit improper military crimes. This fact, creates conflict between the scholars and legal operators in the country, given that the Castrense Jurisdiction has a specific regulation, different from that presented in the Common Criminal Law. In this purpose, the present research found its purpose when observing the lack of knowledge and often the forgetfulness of a large part of the Brazilian population regarding the military justice of the union, besides this subject not being approached in most institutions of Teaching in the country. Thus, it was sought to identify whether there is legitimacy in the submission of civilians who commit improper military crimes to the Military Justice of the Union. In this context, it has been stated that such action is legitimate, since the current Magna Carta provides such authorization and observes the need for Preserving military institutions and their traditions. On the other hand, we have evaluated the positions of jurists who defend the unconstitutionality of the submission of civilians to the military jurisdiction for offending constitutional principles, as natural judge, democratic state of law and isonomy. In view of the above, to analyze the proposal established by the theme, the hypothetical deductive method was used and through it, constitutionality was studied in the use of the Union Military Justice in cases of improper crimes committed by civilians in times of peace. Thus, the importance and peculiarities of the Military Justice of the Union and its relationship with the Armed Forces were initially identified. Subsequently, the characteristics of military crimes, their relation to common crimes, disciplinary transgressions and definitions of crimes of their own and improperly military were presented. After that, the main arguments that the supporters of the legitimacy and unconstitutionality of the theme defended were analyzed. Finally, it was concluded that there is legitimacy in the Judgment of civilians by the Military Justice of the Union in cases of improper military crimes, but also highlighted the need to update the legal provisions that regulate the subject, being this a means to guarantee the mission of Justice Castrense in Brazil attributed by the Federal Constitution.

Keyword: Justice. Military. Civilians.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. JUSTIÇA MILITAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SUAS PECULIARIDADES	12
2.1. A relação entre a Justiça Militar e as Forças Armadas	12
2.2. A Justiça Militar e sua estrutura	16
2.3. Os procedimentos pela Justiça militar da União.....	20
3. OS CRIMES MILITARES E SUAS PECULIARIDADES	24
3.1. Relação entre os crimes em geral e os crimes militares	25
3.2. Crimes militares e transgressões disciplinares.....	27
3.3. Crimes militares próprios e impróprios e a possibilidade de cometimento por civis	29
4. O DEBATE SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO EMPREGO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO NOS CRIMES MILITARES IMPRÓPRIOS COMETIDOS POR CIVIS EM TEMPOS DE PAZ	34
4.1. A inconstitucionalidade do emprego da justiça castrense no julgamento de civis em tempos de paz.....	34
4.2. A legitimidade no emprego da jurisdição militar nos casos de crimes militares cometidos por civis em tempos de paz	37
5. CONCLUSÃO	40
6. REFERÊNCIAS	43

1. INTRODUÇÃO

Na República Federativa do Brasil a Justiça Militar da União tem jurisdição sobre civis que cometem crimes previstos no Código Penal Comum e no Código penal Militar, em tempo de paz. Tal submissão gera conflito entre as correntes do direito nacional tendo em vista que se procura observar a existência de possível violação da legitimidade no que diz respeito ao Estado Democrático de Direito, ao princípio do juiz natural, além do princípio da igualdade, previstos na Constituição Federal de 1988.

Levando-se em conta a desatualização de alguns conjuntos de Leis infraconstitucionais que regem este tema, a falta de conhecimento da grande parte da população brasileira quanto a aplicação da Justiça Castrense e o fato desse assunto não ser abordado na maioria das instituições de ensino no país, a presente pesquisa busca analisar se a Justiça Militar da União deve permanecer realizando julgamento de crimes militares impróprios perpetrados por civis em tempos de paz, fator este que torna o trabalho relevante à todos submetidos a jurisdição brasileira

Sendo observado o contexto jurídico em que o tema se insere, surge um questionamento fundamental para direcionar este projeto: existe constitucionalidade na aplicação da Justiça Militar da União quanto a crimes impropriamente militares cometidos por civis em tempos de paz?

Em um primeiro momento, é possível afirmar que sim, tendo em vista principalmente a disposição favorável da Carta Magna brasileira de 1988, que expressa a competência da Justiça Militar no processo e julgamento dos crimes militares definidos em Lei, remetendo a necessidade de fixação de um dispositivo legal definidor do conceito de crimes militares, que atualmente corresponde ao Código Penal Militar, o qual reforça a possibilidade do cometimento de crimes militares por parte de civis em tempos de paz.

Porém, a indagação anteriormente exposta necessita de maior aprofundamento, pois são inúmeras as críticas e sugestões estabelecidas para solucioná-la. Nesses termos, a presente pesquisa busca estudar a constitucionalidade da aplicação da Justiça Militar da União aos civis que cometem crimes militares impróprios em tempos de paz.

Análise esta que objetiva especificamente identificar a importância da Justiça Castrense, sua relação com as Forças Armadas e características próprias;

analisar o instituto do crime militar, sua relação com os crimes em geral, com as transgressões disciplinares e a diferença entre crime imprópria e propriamente militares; além de averiguar o debate sobre a legitimidade da aplicação da Jurisdição Militar à crimes militares impróprios cometidos por civis em tempos de paz.

Para se atingir os objetivos anteriormente citados, esta pesquisa baseia-se no estudo descritivo e qualitativo, pelo método hipotético-dedutivo, por meio de revisão bibliográfica, ou seja, quando a investigação científica visa observar o que já foi estudado nesse tema, interpretando o fenômeno levantado para que sejam alcançadas as hipóteses pretendidas. Para isso, foram utilizadas pesquisas bibliográficas em livros, artigos jurídicos, legislação nacional, jurisprudência e legislação específica sobre a temática.

Essa análise é baseada, de início, dentro de um contexto em que se buscará apresentar a relação que existe entre as Forças Armadas e a Justiça Militar da União, sendo expostas as características gerais e particularidades relativas ao Exército Brasileiro, Marinha e Força Aérea, tudo isso buscando contextualizar o ambiente que a Justiça Castrense opera, além de destacar a importância dessa jurisdição para o meio militar, tendo em vista que esta é a mais antiga do país, criada em 1808, e se apresenta como a maior garantidora da Hierarquia e Disciplina militares.

Dentro desse parâmetro, logo em seguida, essa pesquisa buscará apresentar as peculiaridades estruturais da Justiça Militar do Brasil, trazendo as características relativas aos principais componentes dessa instituição, tais como o Superior Tribunal Militar, o funcionamento das Circunscrições da Justiça Militar, Conselhos de Justiça, entre outros, tudo isso visando identificar as funções, nos diferentes níveis, que são exercidas para que o julgamento ocorra de acordo com a ordem jurídica nacional.

Finalmente, serão abordados os aspectos gerais relativos ao processo de julgamento de civis pela Justiça Militar da União, onde serão apresentadas as generalidades que cercam as possibilidades de início do referente processo e seu trâmite legal. Assim, de modo objetivo, serão apresentados os procedimentos adotados nos casos de instauração de Inquérito Policial Militar e Auto de Prisão e Flagrante Delito.

Posteriormente, a presente pesquisa iniciará um detalhamento sobre os crimes militares. Para tanto, será necessário identificar as principais diferenças entre os crimes em questão e os crimes comuns, apresentando, portanto, os critérios

estabelecidos pela doutrina para conceituar o tema e confrontar os tratamentos oferecidos pelo Código Penal Militar e Código Penal Comum à crimes idênticos, objetivando estabelecer um indicador das peculiaridades atinentes aos delitos militares.

Além dessa análise, também serão devidamente explicadas as divergências entre os crimes militares e as transgressões disciplinares. Para tal, será pormenorizado o contexto que contempla os ilícitos disciplinares e a relação destes com os Regulamentos Disciplinares. Outrossim, também será identificado se essas transgressões poderão ser confundidas com crimes militares, de modo a relacionar tal instituto com o tema proposto.

Nesse sentido, ao serem identificadas as diferenças entre os crimes militares, transgressões disciplinares e crimes comuns, passa a ser fundamental para compreensão do presente trabalho, os conceitos e particularidades que envolvem as duas espécies de crimes militares. Desse modo, serão analisados os crimes propriamente e impropriamente militares, o que proporcionará identificar se existe alguma dessas espécies que podem ser praticadas por civis e quais seriam essas situações.

Após a exposição desse cenário, seguindo a linha de raciocínio e levando-se em consideração os conhecedores e operadores da Justiça Militar que questionam o emprego da jurisdição castrense, nos tempos de paz, quanto à civis envolvidos em crimes militares impróprios, este trabalho abordará os principais argumentos que defendem a possibilidade dessa configuração jurisprudencial atual da Justiça Militar resultar na violação de princípios constitucionais basilares de nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que existem dúvidas relacionadas à sujeição de civis aos princípios basilares da atividade castrense, se apresentando como possíveis justificativas de inconstitucionalidade do tema.

Portanto, serão identificadas as motivações que norteiam a defesa da inconstitucionalidade no Julgamento de Civis pela Justiça Castrense, fator esse que gera conflitos no ordenamento jurídico nacional, tendo em vista que a submissão de civis ao contexto em que a jurisdição militar atua relata um processamento e julgamento divergente do apresentado pela justiça comum, mesmo se tratando de delitos semelhantes quanto a conduta, mas divergentes quanto

Por fim, este trabalho demonstrará os posicionamentos que os defensores da constitucionalidade do tema se baseiam, observando ainda a necessidade da

manutenção do processo e julgamento de civis pela Justiça Militar da União para a manutenção das missões constitucionais das Forças Armadas e da sobrecarga que possivelmente seria imposta à Justiça Comum (já assoberbada de processos) se esta concentrasse seus esforços também nos crimes militares impróprios, o que poderia contribuir para falta de eficiência jurídica por retardo de julgamentos, com graves consequências para a disciplina e hierarquia nas instituições militares.

2. JUSTIÇA MILITAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SUAS PECULIARIDADES

A Justiça Militar Brasileira não se apresenta como um ramo dos mais fáceis de serem estudados e entendidos no contexto jurídico nacional. Isso ocorre, pois, apesar da Justiça Castrense existir há mais tempo, é minimamente estudada, debatida e pesquisada no país. Cenário dentro do qual também se inserem a maioria daqueles que integram a rotina da vida militar, dentre os quais o tema ainda soa como desconhecido, tendo em vista a escassez acadêmica sobre o assunto e pouca exploração científica, pelo fato de muitas vezes não ser tratado como prioridade.

Independente disso, esse tema mistificado pode ser compreendido de modo objetivo ao serem analisadas polêmicas que envolvem a atuação e aplicação da jurisdição militar no Brasil. Para tanto, é necessário firmar aliança entre a prática da vida militar com o ordenamento jurídico nacional, passando pelos debates científicos.

Atualmente, há uma certa frequência em serem levantadas algumas hipóteses de extinção da Justiça Militar, muitas vezes sem serem expostas quaisquer sugestões de como seriam feitos os julgamentos e processamentos dos ilícitos que envolvem a Classe Militar nacional, uma esfera altamente específica, repleta de fundamentos modos de atuação próprios.

De modo diferente, é válido salientar que apesar das duras críticas, é fato que a Justiça Militar representa um modo de atuação jurídica fundamental no tratamento às questões militares no âmbito nacional e deve seguir firme em busca de melhorias e atualizações que permaneçam visando a defesa das bases castrenses do Brasil.

2.1. A Relação Entre A Justiça Militar E As Forças Armadas

A humanidade nem sempre teve uma preocupação marcante com os conflitos e disputas entre os diferentes povos, afirmativa esta que encontra seu amparo no 1º capítulo, que tem como título “Os primeiros exércitos”, do livro “A Arte da Guerra”. Nesta obra se observa que na antiguidade a maioria dos pequenos grupos

humanos eram nômades e formados por caçadores, e aparentavam ser pacíficos e cooperativos, em que a violência era uma exceção, que ocorria esporadicamente e de modo desorganizado, tendo em vista que a preocupação era retirar da terra o necessário à sobrevivência e um conflito com um semelhante, definitivamente não representava uma boa escolha (TZU, 2000, p. 42).

Ainda em “A Arte da Guerra”, indícios arqueológicos (pinturas rupestres, fortificações, artefatos antigos) propõem que os conflitos e disputas se tornaram parte da vida humana por volta do século VIII a.c., quando os desejos por riquezas começaram a fazer parte da rotina humana. Tal desejo, se daria inicialmente com o surgimento de pequenas unidades que praticavam agricultura, se fixando em determinados espaços, o que atraía a inveja dos povos que ainda eram nômades, tornando frequente, a partir desse momento, os combates entre os homens.

Nesse contexto, se tornou necessário a criação de pequenos grupos armados para defesa dos primeiros territórios, que permitiram a consolidação e crescimento destes, fazendo surgir as primeiras nações do mundo. Com o tempo, esses grupos armados se aperfeiçoaram, à medida que batalhavam se tornou necessário também grupos de defesa para as embarcações e rotas marítimas muito utilizadas no comércio marítimo e no contexto da Primeira Guerra Mundial se inicia a necessidade e emprego da defesa do espaço aéreo das grandes potências mundiais. É nesse contexto que, por terra, por mar e pelos ares, as Forças Armadas contribuíam para a formação e independência/delimitação de vários países.

No Brasil não poderia ser diferente, a atuação militar contribuiu firmemente no contexto da colonização, Proclamação da República e demais marcos históricos que proporcionaram alcançar o perfil atual do país. Ao longo desses grandes feitos, os militares seguiam inicialmente as vontades do Rei e Imperador, e depois passaram a obedecer às ordens dos Presidentes da República. No entanto, se tornava necessário regular as missões, subordinação e demais peculiaridades das instituições militares de modo formal.

Nesse momento, as Forças Armadas conquistaram seu espaço primeiramente na Carta Magna de 1824, em que se encontrava a previsão que todos os brasileiros eram obrigados a pegar em armas para sustentar a independência, integridade do império e defendê-lo dos seus inimigos externos ou internos, assim como cabia ao Poder Executivo empregar privativamente a Força Armada de Mar e Terra para segurança e defesa do Império. A partir de 1891, as Constituições

buscaram delimitar que as Forças de Terra e Mar se caracterizavam por serem instituições nacionais permanentes, voltadas à defesa da Pátria no exterior e manutenção das Leis no interior, destacando-se a fidelidade a hierarquia e disciplina militares, como princípios basilares. De acordo com a Carta Magna de 1937, as Forças Armadas continuam sendo instituições permanentes, baseadas na hierarquia e obediência à autoridade do Presidente da República.

Na Lei maior de 1946, aparecem as primeiras nomenclaturas de Exército, Marinha e Aeronáutica, como as três instituições que, organizadas na hierarquia e disciplina, formavam as Forças Armadas, destinadas à defesa da pátria e garantia da Lei e da ordem. Em 1967 e 1988, a constituição trouxe a confirmação da subordinação ao Chefe do Poder Executivo e à hierarquia e disciplina, além de definir a defesa da pátria, dos Poderes Constitucionais e garantia da Lei e da ordem como as missões fundamentais das Forças Armadas brasileiras.

De posse da evolução constitucional das previsões referentes a atividade militar no Brasil, pode-se enfatizar que na atual previsão, as Forças Armadas Brasileiras são formadas pelo Exército, Marinha e Aeronáutica. Tais instituições se caracterizam por serem permanentes, ou seja, atuam ininterruptamente; e regulares, por basearem suas ações de acordo com a Lei, regulamentos e demais normas, repletas de peculiaridades.

Além dessas definições, a Carta Magna Brasileira de 1988 também deixa claro os dois pilares que sustentam as Forças Armadas no Brasil: a Hierarquia e a Disciplina. Quanto ao primeiro, se refere a estrutura que comporta todos os militares e os divide em postos e graduações, em que os de ocupam os níveis mais baixos dessa estrutura são subordinados aos de maiores níveis; enquanto que a disciplina militar, corresponde a rigorosa observância e o acatamento integral das Leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo”

O artigo 142 da Constituição Federal de 1988 também expõe que o Presidente da República representa a autoridade suprema perante as Forças Armadas, o que significa que para emprega-las, é necessário a autorização do Chefe do Poder Executivo, de modo que este determinará ao Ministro da Defesa a ativação das Instituições militares em questão. Para que exista tal emprego, se torna

fundamental ressaltar o § 2º do Artigo 15 Lei Complementar nº 97/1999, o qual demonstra que a atuação das Forças Armadas, na garantia da Lei e da ordem, só será permitida quando se esgotarem os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, ou seja, as Polícias Militares, Civis, Federais, Corpo de Bombeiros, entre outros.

Nesse contexto, o Chefe do Executivo Federal ou dos estados/Distrito federal, ao reconhecer formalmente a indisponibilidade, inexistência ou insuficiência das forças auxiliares que deveriam desempenhar a determinada função, remetem tal decisão ao Presidente da República, que indicará ou não a autorização para ativação das Forças Armadas, em uma determinada área e por tempo limitado.

É importante ressaltar que todo esse processo será ativado para que as Forças Armadas atuem de acordo com suas missões, resumidas pela Constituição de 1988 em: à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e garantia da Lei e da ordem. Cabe ressaltar que o rol anterior é exemplificativo, ou seja, além destas missões, as Forças Armadas também atuam conforme as Leis Complementares e Decretos sancionados ao longo do tempo.

Prova disso é o que se pode observar com a autorização concedida pela Lei Complementar 136 de 2010 que regula as atividades das Forças Armadas na faixa de fronteira do Brasil, autorizando inclusive o poder de polícia, Operações de Garantia das Eleições, Segurança do Presidente da República, Segurança de autoridades estrangeiras, Defesa do patrimônio Histórico da União, Defesa do Meio Ambiente, além das Ações Cívicas Sociais, em que o Exército, Marinha e Força Aérea Brasileira levam educação, serviços de saúde, alimentação e demais apoios para locais pré-determinados, carentes desses atendimentos, entre outras atividades subsidiárias.

Diante do exposto e ao longo da sua História, e ao ser comparada às grandes potências militares do mundo, é possível afirmar que a República Federativa do Brasil é uma nação pacífica, tendo em vista que a maioria das suas atuações militares buscam a paz e proteção dos interesses nacionais, de modo a viver em paz com os vizinhos.

Apesar disso, o emprego atual dos militares é gigantesco, tendo em vista que passaram a ser empregados dentro dos Estados Federativos, em cumprimento da Garantia da Lei e da Ordem, obtendo resultados positivos no combate à criminalidade interna, a devastação do meio ambiente, depredação do patrimônio, cumprindo atividades subsidiárias e ações de defesa civil, compreendendo: o apoio a

governos estaduais e municipais em catástrofes naturais, reparo e construção de vias e estradas, pontes, pistas de pousos entre outras missões de grande vulto, argumentos que reforçam a importância das Forças Armadas para o Brasil

Nesse contexto, como uma forma de proteção às atividades, princípios e agentes das forças militares do Brasil, a Constituição Federal de 1988, reiterou o previsto nas demais Constituições brasileiras anteriores, enfatizando a necessidade de uma instituição que pudesse aplicar a jurisdição do ordenamento jurídico nacional, visando a impedir o desrespeito ao conjunto de normas que regem as Forças Armadas no Brasil. Esta instituição é conhecida como Justiça Militar, formada pelos Juízes e Tribunais Militares e é definida como um dos ramos de Justiça especializada, por manter ser totalmente voltada as atividades castrenses.

2.2. A Justiça Militar E Sua Estrutura

Observando o cenário histórico mundial da antiguidade, existem historiadores que indicam o surgimento da Justiça Militar minimamente organizada, na Roma antiga, em que se existia a necessidade de julgamentos, por diversos atos, em tempos de guerra, relacionados às tropas, o que tornou importante a instituição de juízes competentes para apurar e sancionar os que afrontavam as regras à que estavam submetidos. Porém, mesmo antes da Roma antiga, podem ser observados que existiram Códigos, nos quais existiam a previsão de penalidades para quem cometesse crimes, se é que se pode chamar assim, durante a guerra.

Pelo fato de muitas vezes não possuir local digno para realização dos julgamentos dos infratores, tendo em vista que prática dos delitos ocorriam no decorrer das guerras, nos campos de batalha, todos os trâmites processuais da antiguidade e de julgamento com caráter militar eram realizados nos próprios acampamentos militares, motivo pelo qual a Justiça Militar pode ser denominada e conhecida também como Justiça Castrense, palavra que deriva de “*castrorum*” que em latim significa acampamento.

No Brasil, a instauração da Justiça Castrense se apresentou como um dos principais efeitos decorrentes da vinda da família real portuguesa pressionada pelo bloqueio continental imposto por Napoleão Bonaparte. O marco inicial de sua instituição se relata na previsão no Alvará de 1º de abril de 1808, assinado pelo

Príncipe Regente Dom João VI. O referido “ato normativo” fez nascer o Conselho Supremo Militar e de Justiça, na cidade do Rio de Janeiro, que passou a ser visto, no contexto jurídico brasileiro, como órgão máximo da Justiça Castrense.

O Conselho Supremo Militar e de Justiça instituído pelo Alvará de 1808 possuía como competência a análise das matérias pertencentes, em Lisboa, ao Conselho de Guerra, ao do Almirantado, e ao do Ultramar na parte militar. Possuindo assim, tanto funções administrativas como judiciárias. Na via administrativa, era responsável pela elaboração de pareceres, quando fosse consultado, acerca de algumas atitudes do governo. No campo jurídico, se responsabilizava pelo julgamento em última instância dos processos criminais de réus submetidos ao foro militar.

A Justiça Militar, atualmente, se apresenta como um dos meios mais rápidos de aplicação de jurisdição no Brasil. É responsável por garantir a proteção às Forças Armadas brasileiras em todos os sentidos, tanto no que se refere as operações, atividades e instalações militares quanto no que diz respeito a garantia da hierarquia, disciplina e demais princípios condutores da vida castrense.

Nesse contexto, vale ressaltar que a Justiça Militar faz parte do Poder Judiciário no Brasil, garantida e definida como tal pela própria Constituição Federal, em seu artigo 92, que define os Tribunais e Juízes Militares como órgãos do judiciário brasileiro, sendo responsáveis, portanto, de modo típico, pela aplicação da jurisdição especializada no militarismo do Brasil.

Para que seja compreendido o contexto em que se situa a Justiça Castrense brasileira, se torna necessário fracioná-la em duas espécies: a Justiça Militar da União e a Justiça Militar dos estados. Estas, apesar de fazerem parte do sistema jurídico brasileiro desde a formação do país e dos Estados Membros, se diferem no que diz respeito a presença expressa na Carta Magna, em que a Justiça Militar da União foi prevista em 1934, enquanto a Justiça Castrense Estadual, em 1946.

De posse dessas informações, é válido destacar as principais diferenças entre os dois ramos desse gênero do Judiciário nacional. Desse modo, a Justiça Militar da União se caracteriza por possuir um caráter federal, é uma justiça especializada na aplicação da Lei a uma categoria especial, a dos militares federais (Exército, Marinha e Força Aérea), têm como competência o julgamento e processamento dos crimes militares definidos em Lei, envolvendo as Forças Armadas e para tanto, poderá aplicar jurisdição em todos os Estados do Brasil. Enquanto isso, a Justiça Militar dos

Estados se preocupa no julgamento e processamento dos crimes militares que envolvam as Polícias e os Corpos de Bombeiros Militares, e como o nome predispõe, possuem uma área de jurisdição mais restrita, se limitando aos estados a que estiverem ligadas.

Pelo fato da presente pesquisa ser voltada ao tratamento jurisdicional da Justiça Militar da União, torna-se também importante, a explicação sobre a sua estrutura no cenário nacional. Para tanto, é possível afirmar que essa espécie da Justiça Castrense é composta pelo Superior Tribunal Militar, Tribunais e Juízes Militares instituídos em Lei.

Sediado atualmente em Brasília – Distrito Federal, o Superior Tribunal Militar, é o órgão supremo da Justiça Militar da União. Aparece como um dos tribunais superiores do país e se subdivide em três órgãos: o plenário, o presidente e o Conselho de administração. Também aparece como mais antigo Tribunal Superior do País e existe há quase 200 anos, sendo responsável, nos dias atuais, pelo julgamento e processamento dos crimes militares em segunda instância, além dos crimes que envolvam oficiais gerais e por decretar a perda do posto dos Oficiais que forem julgados indignos ou incompatíveis para com o oficialato.

O Superior Tribunal Militar possui 15 Ministros vitalícios, devidamente nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, dentre os quais dez são militares das Forças Armadas e 5 civis. Entre os militares, três deles são escolhidos entre Oficiais-Generais da Marinha, quatro entre Oficiais-Generais do Exército e três entre Oficiais-Generais da Força Aérea, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira. No que diz respeito aos Ministros civis, um deles deve advir da carreira de Juiz Auditor Militar; três advogados com notório saber jurídico, conduta ilibada e mais de dez anos de experiência e um advindo do Ministério Público Militar. A referida composição mista ocorre como uma forma de aliança entre os conhecimentos civis e a vivência dos militares, sendo denominada de escabinato (JORGE ZAVERUCHA, 2004, p 770).

Como próximo componente da Justiça Militar da União é apresentada a Auditoria de Correição, órgão que busca fiscalizar e orientar no que se estende à esfera judiciário-administrativa. Neste contexto, conforme o artigo 14 da Lei de Organização da Justiça Militar da União, tem como competência: proceder às correições; apresentar ao tribunal, para aprovação o plano bianual de correição; comunicar ao Presidente do tribunal fato que exija pronta solução, independente das

providências tomadas, baixar provimentos necessários ao bom funcionamento dos serviços cuja fiscalização é de sua responsabilidade, entre outras atribuições específicas.

Buscando melhor administrar a Justiça Militar da União, o território brasileiro foi dividido em 12 Circunscrições da Justiça Militar, estas não aparecem exatamente como um órgão da Justiça Castrense, mas representam os foros estabelecidos legalmente para o exercício da jurisdição da primeira instância da Justiça Militar, ou seja, dos Conselhos de Justiça e Juízes Auditores, terceiro e do quarto órgão dessa justiça especializada, respectivamente. Cada uma das Circunscrições, pode possuir de uma até quatro Auditorias Militares, equivalentes às Varas Criminais da justiça Comum, onde exercem suas funções os órgãos da Justiça Castrense supracitados. Desta feita, atualmente as Auditorias são classificadas como “mistas” pelo fato de existir, em cada auditoria, três Conselhos e Justiça, um para o Exército, um para Marinha e um para Força Aérea.

Apresentado como terceiro órgão da Justiça Militar da União, os Conselhos de Justiça são órgãos colegiados que representam a primeira instância da Justiça Castrense nacional, se subdividem em duas espécies: o Conselho Especial de Justiça e o Conselho Permanente de Justiça. Ambas espécies de Conselho são consideradas escabinatos, ou seja, são formadas por juízes militares e por juízes civis que atuam juntos, através de votos de mesmo valor, para que sejam decididos os conflitos (ASSIS, 2012, p 9).

Na primeira dentre as espécies do Conselho de Justiça, conhecida como Conselho Permanente de Justiça, a composição será de um Juiz Auditor e mais quatro oficiais da ativa da respectiva instituição federal que tem relação com os fatos (Exército, Marinha ou Força Aérea). Os quatro militares desse escabinato são escolhidos mediante sorteio, que definirá os nomes daqueles que farão parte por três meses desse grupo, de modo que ao final do trimestre não terão vinculação com os processos que aparecerem durante tal período. Esse Conselho será competente para processar e julgar praças e civis que estiverem envolvidos nos crimes militares definidos em Lei.

O Conselho Especial de Justiça, segunda espécie dos Conselhos de Justiça, também é composto por um Juiz Auditor e quatro Oficiais, a diferença para o Conselho Permanente é que nesse caso o sorteio dos Oficiais será feito caso a caso, “obrigando” os militares escolhidos a permanecerem no conselho até o encerramento

do caso. Além disso, quanto ao Conselho especial, cabe a ressalva de que a sua responsabilidade se limitará ao julgamento de crimes com envolvimento de Oficiais.

Para encerrar os órgãos componentes da Justiça Militar da União, os Juízes Auditores e Juízes Auditores substitutos aparecem como civis que atuam dentro dos Conselhos de Justiça como componentes técnicos e ingressaram na carreira da magistratura militar através de concursos públicos (respeitando as peculiaridades legais), possuindo como garantias a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios.

2.3 Os Procedimentos Adotados Pela Justiça Militar Da União

Ao observar a composição, competências e demais peculiaridades dos órgãos da Justiça Militar da União se ressalta a necessidade de explicar como funciona o julgamento e processamento dos casos concretos. Nesse sentido, pode-se informar que o processo se inicia dos seguintes modos: Inquérito Policial Militar, Auto de Prisão e Flagrante Delito ou por denúncia oferecida diretamente pelo Ministério Público.

Conforme expõe o artigo 9º do Código de Processo Penal Militar, o Inquérito Policial Militar é um instrumento que busca apurar sucintamente algum fato que apresente as características de crime militar e sua autoria, de modo que tal ferramenta aparece como uma forma de juntar os elementos necessários à proposição da ação penal militar.

Esse inquérito, de acordo com o apresentado pelo artigo 10 do Código de Processo Penal Militar, poderá ter início através de portaria instaurada de ofício por uma autoridade militar que tenha jurisdição ou comando sobre a área ou militar que teve relação com a prática da infração penal; por ordem de autoridade superior; por solicitação do Ministério Público; por decisão do Superior Tribunal Militar; a requerimento da vítima ou do representante da parte ofendida; ou através da identificação de fatores que indiquem uma possibilidade de existência de crime militar através de uma apuração em sindicância.

Após instauração do Inquérito Policial Militar pelo Comandante da Organização Militar envolvida no fato, o militar encarregado para confeccionar o referido processo deverá se dirigir ao local do ocorrido para evitar que o contexto que

a conduta esteve inserida se modifique, devendo atentar para colher o máximo de evidências possíveis e, se for o caso, prender o infrator. Vale ressaltar que todas essas ações devem ser realizadas se anteriormente não tiverem sido executadas pela autoridade competente, conforme estabelecido pelo artigo 12 do Código de Processo Penal em questão.

Posteriormente, o artigo seguinte do referido Código Processual, estabelece que o encarregado deverá ouvir os envolvidos no fato, providenciar o reconhecimento de coisas e pessoas, solicitar exames e perícias dos envolvidos e dos objetos relacionados, se for necessário, executar as buscas e apreensões conforme a Lei e tomar as medidas necessárias quanto à proteção de testemunhas e dos envolvidos no fato.

Após todas as ações anteriormente expostas, o militar encarregado pelo Inquérito deverá realizar um relatório mais detalhado possível que contenha todas as diligências e fases realizadas no processo, concluindo esse dispositivo delimitando se o fato configura ou não crime militar e se deverá ser executada a prisão preventiva ou não dos envolvidos. Logo depois, os autos serão remetidos à autoridade que instaurou a portaria do Inquérito para que esta homologue ou discorde da conclusão oferecida pelo encarregado do Inquérito, confeccionando, portanto, a solução dessa investigação.

Realizada a confecção da solução desse instrumento, os autos deverão ser remetidos à Auditoria Militar. Esta ficará responsável por enviar a solução para o Ministério Público, que poderá oferecer a denúncia, solicitar arquivamento ou requisitar novas diligências à Auditoria Militar. No caso de oferecida a denúncia pelo Ministério Público, o Juiz Auditor, ao receber a denúncia, cuidará para remeter o caso ao Conselho Permanente ou Especial de Justiça, que realizará o julgamento do fato.

Outro modo de proporcionar a ação penal militar ocorrerá quando o Auto de Prisão em Flagrante Delito oferecer os elementos necessários para elucidar o fato e sua autoria, conforme redação do artigo 27 do Código de Processo Penal Militar. Porém, o referido Auto representa um instrumento de celeridade, que visa realizar a prisão cautelar do autor do fato, sendo fundamental que tal ato seja comunicado rapidamente a Auditoria Militar, Defensoria Pública da União (quando o agente não apresentar um advogado) e ao Ministério Público, para que todos esses entes sejam oficializados da prisão em questão.

Assim sendo, conforme apresentado pelos artigos 243 e 244 do mesmo Código Processual, qualquer pessoa poderá e os militares devem prender quem for encontrado em flagrante delito. Este cenário é apresentado quando o agente está cometendo o crime, acaba de cometer, é perseguido em um contexto que se entenda que o autor do delito é ele ou quando o agente for encontrado logo em seguida ao crime com objetos ou outras evidências que façam presumir este como autor do crime.

Porém, vale ressaltar que o Auto de Prisão em Flagrante Delito apenas será lavrado pelo Comandante, Oficial de Dia à Organização Militar onde ocorreu o fato, por qualquer outra autoridade correspondente ou judiciária. Assim, o encarregado pela lavratura do auto deverá ouvir o condutor do autor da conduta, as testemunhas e o preso, conforme apresenta o artigo 245 do mesmo Código, e cuidará para que todos os envolvidos assinem suas respectivas inquirições.

Nesse caso, o referido Código Processual afirma, em seu artigo 246, que se o encarregado do auto observar que as respostas apresentadas indicam para um crime militar, este deverá recolher o acusado à prisão, devendo atentar para que sejam realizados o exame de corpo de delito, a busca e apreensão de objetos relevantes ao fato e outras diligências necessárias ao esclarecimento do ocorrido, tais como perícia para apuração do tipo de droga encontrado, entre outros.

Todavia, se as ações até então apresentadas não forem suficientes para suspeitar de fato criminoso ou se for identificado a presença de crime comum, o encarregado do Auto deverá, respectivamente, relaxar a prisão ou remeter o caso à justiça comum, conforme apresenta o §2º do artigo 247 do Conjunto de normas processuais em questão.

Considerando que a conduta seja apresentada como crime militar, a prisão deverá acontecer e o preso deverá ter conhecimento e assinar a nota de culpa, que representa uma forma de identificar o motivo da prisão, o nome do condutor, as testemunhas e o responsável pela lavratura do auto. Caso o preso não saiba ou se recuse a assinar o documento em questão, o recibo deste deverá ser assinado por duas testemunhas, conforme apresentado no artigo 247 do Código Processual anteriormente citado.

Feito isso, o encarregado deverá confeccionar um relatório do auto, contendo todas as peculiaridades atinentes a prisão e o remeterá para a Auditoria Militar. A partir disso, a Auditoria ficará responsável por remeter os autos ao Ministério Público, que poderá oferecer a denúncia, solicitar arquivamento ou requisitar novas

diligências. Ao oferecer a denúncia, o Juiz Auditor, recebendo-a, definirá a remessa ao Conselho Permanente de Justiça, nos casos comuns ou Conselho Especial de Justiça nos casos mais específicos.

Por fim, o Ministério Público, se for provocado ou de ofício, poderá oferecer a denúncia e remeter à Auditoria Militar, esta, tomará os procedimentos idênticos aos anteriores, seguidos pelo Inquérito Policial Militar e Auto de Prisão em Flagrante Delito. Nesse contexto, em todas as situações, o julgamento do Conselho ocorrerá por meio de votos de mesmo valor entre os integrantes, os quais serão sempre presididos pelos Oficiais de maior antiguidade presentes. Assim, o Juiz Auditor e os demais membros dos Conselhos terão que votar e definir o julgamento, sem que o peso do voto de um seja maior do que o voto do outro.

Diante do exposto, importa destacar que conforme o apresentado no artigo 29 do Código de Processo Penal Castrense, a ação penal militar só pode ser promovida se existir denúncia do Ministério Público, e este sofre os encargos do princípio da obrigatoriedade, ou seja, toda vez que forem observados indícios de autoria e provas do fato que constitua crime militar, o Ministério Público deverá oferecer a denúncia, a qual uma vez oferecida, não poderá ter desistência daquele órgão público.

No caso de não aceitação da denúncia por parte da Auditoria Militar ou de existir uma decisão que gere a necessidade de recurso, a parte interessada poderá recorrer e o processo será remetido para o Superior Tribunal Militar, que corresponderá a segunda instância da Justiça Militar da União.

3. OS CRIMES MILITARES E SUAS PECULIARIDADES

É bem verdade que o Código Penal Militar brasileiro, datado de 1969, sempre procurou manter proximidade com o Código Penal comum. Fato este comprovado conforme prelecionava Silvio Martins Teixeira, um dos inventores do Código Penal Militar de 1944, “ambos os ramos da legislação penal brotam do mesmo tronco, tendo, portanto, as mesmas raízes e os princípios fundamentais do Direito repressivo”.

Porém, como o Código Penal Comum não trata dos crimes militares, se tornou necessário uma legislação especial para suprir tal necessidade, sendo confeccionado então, de forma imediata, o Código Penal Militar, para que este se adaptasse aos princípios e atualizações da ordem jurídica nacional. Nesse sentido, o Conjunto de Normas Penais Castrense atual visou, naquilo que foi possível, deixar seus preceitos de acordo com a legislação comum e, portanto, impedir conflitos.

Contudo, ao se comparar o texto exposto no Código Penal Militar atual e o Conjunto de Normas Penais comum, se observam várias discrepâncias, e tal situação encontra sua justificativa em um acidente de percurso, tendo em vista que a legislação penal militar em questão foi editada junto com o código penal de 1969. Tal fato encontra sua relevância para o assunto justamente porque em 21 de outubro de 1969, a Junta Militar que governava o Brasil, outorgou quadrigêmeos legais, na forma de Decretos-Leis de nº 1001(o Código Penal Militar); 1002 (o Código de Processo Penal Militar); 1003 (a Lei de Organização da Justiça Militar) e; 1004 (o Código Penal comum que por sua excessiva severidade foi revogado mesmo antes de entrar em vigor). Desta forma, em todas as discordâncias apresentadas entre o texto do atual Conjunto de normas Penais Militares e o Código Penal em vigor, decorre principalmente da morte precoce do Código Penal revogado em 1969.

Não bastasse tal fato, a edição da Nova Parte Geral do Código Penal em 1984 só aumentou a distância entre os dois Códigos, sendo que a Carta Política de 1988 tornou inconstitucional um grande número de seus artigos. Assim, apesar de não ter sido criada uma Lei penal militar mais atualizada, a jurisprudência vem buscando ajustar os mandamentos do atual Código Penal Militar à vida em sociedade e sua evolução, para que sejam garantidas, ao menos, as garantias constitucionais (ASSIS, 2008).

É nesse sentido que a Carta Magna de 1988 afirma, em seu artigo 124 que à Justiça Militar da União compete processar e julgar os crimes militares definidos em Lei. Porém, por nunca ter sido criada uma Lei que tratasse exclusivamente de tais institutos, o Decreto Lei nº 1001 de 21.10.1969, que instituiu o Código Penal Militar, foi recepcionado, pela Constituição Federal, como o responsável por definir os Crimes militares. Desse modo, de acordo com o Código em questão, os crimes militares ocorrerão conforme com o disposto nos artigos 9º e 10, em tempos de paz e de guerra, respectivamente (TEIXEIRA, 2013).

Todavia, antes de adentrar à esfera dos crimes militares, se torna válido compreender as principais características dos crimes em geral e das transgressões disciplinares. Tudo isso pois o crime militar também segue a estrutura dos delitos, no entanto, o que diferencia o crime castrense do crime comum é o bem jurídico a ser resguardado, tendo em vista que o crime militar considera os princípios basilares da caserna, hierarquia e disciplina, e a administração militar, além de ser necessário, para que se configure um delito como militar, que a ação esteja taxativamente descrita como tal no Código Penal Militar.

3.1. A Relação Entre Os Crimes Em Geral E Os Crimes Militares

Existem várias doutrinas que definem os crimes em geral, para alguns, este conceito encontra sua fundamentação no caráter danoso do ato, para outros na amoralidade da conduta, e ainda para terceiros no estado psíquico do agente. Paralelo a isso, a doutrina procura definir crime sob três esferas diferentes. No quesito externo, puramente nominal do fato, que se resume na pura subsunção da conduta ao tipo legal, se encontra uma definição formal na qual se considera como crime tudo aquilo que o legislador descreve como tal. Em outra esfera, se busca um conceito material de crime, para tal se valoriza o bem protegido pela legislação penal, já que é função do Estado proteger o bem coletivo, mantendo a ordem, a harmonia e o equilíbrio social.

Por outro lado, pelo fato de não existir definição legal do que seriam os crimes militares, cabe recorrer aos critérios doutrinários utilizados para tal conceituação, nesse sentido, conforme explica Esmeraldino Bandeira, os critérios doutrinários para definir as hipóteses de crime militar inicialmente eram dois: *ratione*

materiae (em razão da matéria, do assunto) e *ratione personae* (em razão da pessoa ou das pessoas envolvidas). Mais tarde surgiram os critérios *ratione loci* (em razão do local) e *ratione temporis* (em razão do tempo) que dariam fisionomia militar a certos crimes que seriam comuns quando praticados em lugares sob jurisdição militar ou praticados em épocas e tempos anormais. Existe ainda um quinto critério que estaria contido implicitamente nas palavras preliminares na Provisão de 1834 que seria o critério *ratione legis*, que determina que são crimes militares aqueles que são declarados assim nas Leis militares.

Desta feita, conclui-se que o Código Penal Militar adotou, nitidamente o critério *ratione legis*, pois enumera taxativamente as hipóteses de crimes militares nos artigos 9º e 10 daquele Conjunto de Normas. Os outros critérios não foram desprezados (BANDEIRA, 1925).

Além desses critérios, Adriano Alves-Marreiros leciona que conforme exposto no inciso II do Artigo 9º do Código Penal Militar, existe um critério que não foi mencionado por Esmeraldino Bandeira: *ratione muneris*, este se aplica nas hipóteses que envolvem o *múnus*, a atividade do militar, a função do militar (ALVES-MARREIROS, 2015, p. 61-63).

Definidos os critérios doutrinários, Adriano Alves-Marreiros acrescenta que um crime somente é considerado militar se, quando e porque estiverem adicionalmente presentes dois requisitos, ou seja, é necessário a previsão da conduta na Parte Especial do Código Penal Militar, independente de quem for o agente, quem quer que seja a vítima, seja onde for praticada ou qualquer que haja sido o bem jurídico afetado e. que o crime seja praticado em alguma das circunstâncias previstas no artigos 9º e 10º do referido Código (ALVES-MARREIROS, 2015, p. 87-88).

Ainda nesse contexto, Guilherme Rocha define a estrutura jurídica do crime militar como uma entidade complexa, pois identifica que aquela é construída sobre um fato típico(descrito em tipo penal incriminador da legislação penal militar) e antijurídico ou ilícito (contrário a ordem jurídica como um todo) realizado por um sujeito culpável (sobre o qual possa recair um juízo de reprovação social por não haver atuado em conformidade com o direito, quando, nas circunstâncias, podia e devia ter agido sintonizado com o direito).

Por fim, para que se cogite a existência de crime militar, Guilherme Rocha também ressalta a necessidade de, antes mesmo da conduta ser observada segundo os critérios doutrinários, presença no Código Penal Militar e estrutura do crime militar,

que aquela seja executada por um humano, de modo positivo (ação) ou negativo (omissão) (ROCHA, 2015, p. 467).

3.2. Crimes Militares E Transgressões Disciplinares

Após detalhar os aspectos gerais dos crimes militares, se torna necessário diferenciá-los das transgressões disciplinares. Para tanto, deve-se partir do pressuposto de que tanto os quartéis quanto a administração militar, ambiente nos quais os militares se relacionam profissionalmente, precisam de regras que regulem o comportamento de cada integrante do meio castrense. Nesse sentido, cada uma das três Forças Armadas possui a regulação rigorosa desses comportamentos nos Regulamentos Disciplinares do Exército, Marinha e Força Aérea.

Os Regulamentos Disciplinares de cada Força foram criados como uma forma de garantir que as condutas praticadas pelos militares sigam firmemente os princípios da hierarquia e disciplina, basilares da vida castrense, ao passo que se acredita que o desrespeito de tais fundamentos compromete a qualidade do serviço.

Desse modo, sabendo que o militar deverá seguir as regras estabelecidas nos Regulamentos Disciplinares, o descumprimento dessas normas configura a transgressão disciplinar, também conhecida como ilícito disciplinar, infração disciplinar e/ou delito disciplinar, conforme exposto artigo 14 do Regulamento Disciplinar do Exército.

Assim, quando ficar caracterizada a presença de uma transgressão disciplinar, se concederá à administração castrense, o poder disciplinar, ou seja, a faculdade de sancionar aquela irregularidade dentro do âmbito daquela administração, apresentando-se então o caráter interno desse instituto.

Desse modo, pode ser observado que a transgressão disciplinar se refere aos fatos ocorridos dentro da caserna, no âmbito da administração militar, relacionados ao serviço e que afetam apenas a área funcional das Forças Armadas: a ética, os valores e deveres bem como a disciplina da caserna. Portanto a punição para aquela será mais branda e os procedimentos para apuração do ilícito disciplinar serão mais simples quando comparados aos crimes militares, tendo em vista que o ilícito disciplinar será sancionado e apurado pela própria administração, na qual os

integrantes não possuem as mesmas garantias e requisitos dos membros do judiciário, fato que gera limitações significativas no processo em questão.

Nesse sentido, no momento em que se relacionarem os crimes militares às transgressões disciplinares, Azor Lopes da Silva Júnior destaca quatro distinções entre crime militar e transgressão disciplinar militar feitas por Masagão. A primeira diferença afirma que o fundamento da responsabilidade criminal é a tutela de bens fundamentais do indivíduo e da sociedade, sendo destacada a vida, a liberdade, a honra, a propriedade, a incolumidade pessoal e a organização política. Porém, no caso das transgressões disciplinares, o fundamento da responsabilidade disciplinar aparece de modo mais simples e restrito, se voltando apenas para a proteção do bom funcionamento do serviço público e dos fins por ele visador (JUNIOR, 2005).

A segunda distinção trazida pelo mesmo autor diz respeito ao fato de que qualquer crime funcional constitui também falta disciplinar, contudo a recíproca não é verdadeira. Pela terceira diferença, se expõe que nenhum indivíduo poderá ser punido criminalmente se não houver uma Lei anterior que defina a conduta praticada como crime, ao passo que todos os atos contrários aos deveres do funcionário serão submetidos a penalidades disciplinares, independente da presença de tal fato em Lei prévia que a define (JUNIOR, 2005).

A última diferença recai sobre o contexto de que com exceção dos casos excepcionais de ação privada, os crimes desencadeiam ação penal, desde que cheguem ao conhecimento da autoridade. De modo contrário, a falta disciplinar pode ser reprimida ou não, conforme convenha aos interesses do serviço, cabendo aos superiores hierárquicos larga margem de discricionariedade no assunto (JUNIOR, 2005).

Portanto, é possível concluir que a transgressão disciplinar e o crime militar são condutas que contrariam um dever militar em grau de reprovabilidade distintos, a primeira, menos grave, encontra-se tipificada em regulamento disciplinar e é aplicada no âmbito do Poder Executivo, já que são infrações relacionadas com o serviço. Já o segundo, se expressa em uma conduta humana grave que lesa ou expõe a perigo bem jurídico tutelado pela Lei penal militar (que não abarca as transgressões disciplinares), devendo o Estado exercer o seu poder punitivo por meio de uma ação penal e pelo Poder Judiciário, possuindo então maior grau de reprovabilidade (JUNIOR, 2005).

3.3. Crimes Militares Próprios E Impróprios E A Possibilidade De Cometimento Por Civis

Nesse panorama, importa destacar o fato de que os crimes militares se classificam em dois grandes grupos: os crimes impropriamente militares e os crimes propriamente militares. Quanto aos crimes militares próprios pode-se afirmar que são os delitos que estão previstos apenas Lei penal militar, se referem a infrações específicas, portanto só podem ser praticados por militares.

De outro modo, os delitos militares impróprios aparecem tanto na legislação penal castrense quanto na comum, não sendo, portanto, conduta exclusiva da profissão militar, mas uma ação que também pode ser praticada por qualquer cidadão, o que permite que o cometimento do delito se dê não apenas por militares, mas também por civis (ASSIS, 2004, p. 41).

Objetivando conhecer as diferenças e especificidades existentes entre os crimes militares próprios e impróprios, vale ressaltar a presença na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXI a utilização do termo propriamente militar no momento em que é garantido que *“ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em Lei”*.

Nesse contexto, o Código Penal Comum menciona o termo em seu artigo 64, inciso II quando expõe que não se consideram os crimes militares próprios para efeitos de reincidência. No entanto, não há nenhuma norma que detalhe e conceitue as características que tornam um crime militar próprio ou impróprio, fato este que levou à doutrina a identificar a necessidade de delimitar as características em questão. Prova disso é a opinião de Jorge Cesar de Assis:

Em uma definição bem simples poderíamos dizer que crime propriamente militar é aquele que só está previsto no Código Penal Militar, e que só poderá ser cometido por militar, como aqueles contra a autoridade ou disciplina militar ou contra o serviço militar e o dever militar. Já o crime impropriamente militar está previsto ao mesmo tempo, tanto no Código Penal Militar como na legislação penal comum, ainda que de forma um pouco diversa (roubo, homicídio, estelionato, estupro, etc.) e via de regra, poderá ser cometido por civil.[...] No crime propriamente militar a autoridade militar poderá prender o acusado sem que este esteja em flagrante delito e mesmo sem ordem judicial, situação impossível de se imaginar em relação ao crime comum. [...] Da mesma forma, durante a investigação policial militar, o encarregado do IPM poderá efetuar a detenção cautelar do indiciado que cometer crime militar

próprio, por até 30 dias, sem necessidade de ordem da autoridade judicial competente, que deverá, entretanto, ser comunicada (ASSIS, 2008).

Assim, há de se concluir que crimes propriamente militares são aqueles tipificados apenas na legislação castrense, não existindo, portanto, conduta correspondente descrita em Leis comuns, os quais trazem como objeto jurídico a tutela da instituição militar, pelo que versa sobre as infrações de deveres militares, podendo, por isso, ser praticados apenas por militares ou assemelhados.

Estes crimes podem ser exemplificados nos casos do crime de deserção, abandono de posto, desacato a superior, dormir em serviço, presentes nos artigos 187, 195, 298 e 203 do Código Penal Militar, respectivamente. Ao passo que, de modo divergente, os crimes impropriamente militares são aqueles que mesmo estando descritos no Código Penal Militar, podem vir a ser cometidos por qualquer pessoa como é o caso do delito de homicídio, delito de furto, expostos nos artigos 205 e 240 do referido Código, respectivamente, que trazem a peculiaridade de ter condutas tipificadas tanto na Lei comum quanto no militar (ASSIS, 2008).

Porém, vale reforçar, conforme leciona, o fato de que se a conduta não estiver tipificada no Código Penal Militar, mesmo que praticada dentro de uma instalação castrense não poderá ser considerada crime militar (JÚNIOR, 2005).

[...] a prática de contravenção penal pelo militar, mesmo que dentro de um quartel e contra outro militar, será considerado delito comum; da mesma forma, a lesão corporal praticada por um militar, fora do ambiente do quartel e fora da situação de serviço, contra um civil; igualmente o tráfico de entorpecentes por um militar, mesmo que dentro do quartel, já que prevalece a Lei nº 6368/76; o crime de tortura, mesmo que praticado dentro do estabelecimento militar tipifica-se por Lei especial (Lei nº 9455/97); ao abuso de autoridade de igual forma aplica-se a Lei nº 4898/65; etc. Desta forma, se a conduta não foi tipificada no Código Penal Militar, mas em alguma Lei penal especial, esta prevalece. Se, todavia, o fato se subsume tanto à norma penal militar quanto à comum, prepondera a primeira em razão do princípio da especialidade (JÚNIOR, 2005).

Após delimitar os conceitos de crimes militares e suas generalidades é fundamental destacar a possibilidade de cometimento de crimes militares por civis. Tal situação encontra sua justificativa na inexistência, na atual Constituição Federal, de qualquer dispositivo que vete tal prática. Não bastasse isso, a Carta Magna brasileira delega ao legislador ordinário, no caso, o Código Penal Militar, a competência para incluir ou não o civil como agente do crime militar, tendo em vista que possibilita que a Lei infraconstitucional defina os crimes militares. Nesse

propósito, devidamente amparado, o Código Penal Militar enumera, no inciso III, os casos em que o civil ingressa como sujeito ativo do crime impropriamente militar (JUNIOR, 2005).

No que diz respeito a alínea “a”, se configura o crime praticado contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar. Nesse caso, ao lesionar o patrimônio militar, é necessário que o crime atente sobre o bem que esteja efetivamente subordinado a tutela da administração militar. Entretanto, se a coisa, inicialmente considerada militar, por qualquer motivo deixar de estar sob a administração militar, ou passar a pertencer a militares, porém como patrimônio individual, o crime em questão, desde que fora da área subordinada a administração militar, será processado e julgado pela justiça comum (NETO, 1992, p. 38).

Tais situações ocorrem por exemplo com os armamentos comprados pelas Forças Armadas e vendidas aos militares para uso pessoal, ou nos casos de materiais ou aparelhamentos de guerra ou de utilidade militar, ainda que em construção ou fabricação, ou recolhidos a depósitos não pertencentes às Forças Armadas, pois não integram a força militar, nem estão sujeitos a essa administração.

Ressalte-se ainda que o fato do bem se encontrar de uso privativo das Forças Armadas não atende ao requisito legal, visto que a Lei exige que se trate de bem legalmente sob a administração militar. Nesse caso, um traficante civil flagrado carregando um fuzil de uso exclusivo das Forças Armadas, em uma comunidade no Rio de Janeiro, não responderá por crime militar, mas sim pelo delito de porte ilegal de arma de uso restrito, previsto no artigo 16 da Lei 10.826/2003 (LOBÃO, 1999, p. 116).

Ainda na mesma alínea, existe a previsão de crime contra a prevê o crime contra a ordem administrativa militar, esta entendida como a organização, a existência, a finalidade das Forças Armadas e seu prestígio moral. Nesse contexto, podem ser citados como exemplos de crimes contra a ordem administrativa militar praticados pelo civil, dentre outros: ato obsceno (artigo 238), distribuir objeto obsceno (artigo 239), corrupção ativa (artigo 309) (SCHWARTZ, 2010).

Prosseguindo para a análise da alínea “b”, é possível observar que se delimitam os crimes praticados pelos mesmos agentes “em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo. ”

Esse cenário abrange os delitos praticados pelo civil contra o militar da ativa ou ainda contra funcionário do Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente a seu cargo, desde que em lugar sujeito à administração militar. Como exemplo, pode-se ilustrar o civil que, desempenhando suas funções numa unidade militar, venha a causar lesões corporais a um oficial de justiça da Justiça Militar que compareça naquela unidade para citá-lo (LOUREIRO NETO, 1992, p. 39).

Ao avançar no referido artigo, a alínea “c” delimita outra hipótese de crime praticado por civil contra militar, que se encontre em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras. Situações estas que aparecem como contextos de preparação da tropa para o exercício da função constitucional e suas atribuições legais, em consequência disso, tais atividades expressam se contexto tipicamente militar.

Posteriormente, a alínea “d”, traz a previsão do crime praticado por civil contra instituições militares, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior (SCHWARTZ, 2010).

Conforme apresenta, de acordo com a primeira parte da alínea, classifica-se como militar o crime com igual definição na Lei penal comum e na Lei penal militar, quando praticado por civil contra militar no exercício de função de natureza militar. A norma penal exige que o militar exerça função de natureza militar, excluindo outro serviço que não se ajuste ao conceito da referida função (SCHWARTZ, 2010).

Na sua segunda parte são apresentadas as situações que não sejam de natureza militar e sim de natureza policial militar. Tal cenário decorre, porque em situações anormais, as Forças Armadas podem ser convocadas ou requisitadas para a preservação da ordem pública, como, por exemplo, no estado de sítio ou calamidade pública. Importa salientar que só é militar o crime praticado por civil contra militar no exercício dessas funções. No entanto, indispensável que, no momento do crime, o militar encontre-se, efetivamente, no desempenho de uma dessas missões, pois se estiver de folga ou dispensado do serviço, o crime é comum.

Ainda no mesmo dispositivo, encontra-se uma terceira hipótese: obediência a determinação legal superior. Nesse caso, o militar agredido estaria praticando uma

função que não seria nem de natureza militar nem policial militar. Apenas requer-se que a ordem superior seja legal.

Findado os dispositivos anteriormente citados, cabe a ressalva da existência da previsão no Código Castrense de um delito que, apesar de estar previsto exclusivamente na Lei Penal Militar, só pode ser praticado por civil: Insubmissão (artigo 183, do Código Penal Militar). Tal crime pode ser caracterizado quando aquele que foi convocado para incorporação não se apresenta no prazo previsto ou se ausenta daquele ato antes da oficialização do mesmo.

4. O DEBATE SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO EMPREGO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO NOS CRIMES MILITARES IMPRÓPRIOS COMETIDOS POR CIVIS EM TEMPOS DE PAZ

Conforme foi apresentado no capítulo anterior, existe a possibilidade de um civil ser submetido à jurisdição militar, desde que o mesmo cometa alguma conduta expressa como crime militar, no Código Penal Militar. Nesse caso, existem várias correntes doutrinárias que afirmam que tal submissão é inconstitucional. De modo diverso, o Superior Tribunal Militar, Ministério Público, a Advocacia Geral da União e o Ministério da Defesa, preconizam que a competência da Justiça Castrense para a apreciação de crimes cometidos por civis nos termos do artigo 9º do Código Penal Militar não é excepcional.

Desse modo, para identificar se existe ou não legitimidade no tema, deve-se ter em mente que o Direito Penal Militar é uma especialidade do Direito Penal comum (conforme já fora apresentado), apesar de não se confundir com aquele, tendo em vista que o regime jurídico-constitucional dos militares é peculiar, necessita de uma jurisdição especial e possui uma série de princípios e diretrizes particulares.

Assim, diante do conflito doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, serão apresentados alguns argumentos que defendem a existência da legitimidade e/ou inconstitucionalidade do julgamento de civis que cometem crimes classificados como imprópriamente militares, em tempos de paz, pela Justiça Militar da União.

4.1 A Inconstitucionalidade Do Emprego Da Justiça Castrense No Julgamento De Civis Em Tempos De Paz

A atual Constituição denota uma necessidade de se buscar o estado democrático de direito e a justiça, para tanto, é fundamental que sejam estabelecidos limites que controlem o poder de julgamento do estado. Assim, o princípio do juiz natural aparece como chave para se alcançar tal objetivo pois visa garantir, entre outros aspectos, a imparcialidade do juiz que for responsável por qualquer julgamento.

Dessa forma, o estado fica obrigado a delimitar as competências e fazer com que o juiz atue de acordo com elas, além de ficar nítido que tal princípio aparece como um direito para o réu, que terá essa garantia de ser julgado apenas por um

indivíduo considerado apto para tal função, o que evita a imparcialidade no julgamento do mérito (MENDES, 2013, p. 463).

Ao relacionar o princípio em questão com o tema proposto, se torna necessário analisar se o procedimento adotado pela justiça militar acompanha o disposto nesse pilar da constituição vigente. Para isso, foi apresentado nesta pesquisa que as Forças Armadas são baseadas na hierarquia e disciplina, princípios estes fundamentais para que as missões daquelas instituições sejam realizadas com excelência.

Pautado justo nesse fator de dependência da hierarquia e disciplina é que alguns estudiosos defendem a inconstitucionalidade do tema em questão. Como bom exemplo, Clemenceau, em 1919, foi categórico ao distinguir o papel de um juiz militar: “assim como há uma sociedade civil fundada sobre a liberdade, há uma sociedade militar fundada sobre a obediência, sendo conveniente compreender que o juiz da liberdade não pode ser o mesmo da obediência” (ROTH, 2013).

Assim, observando que a carreira militar é especializada e norteada pela hierarquia e disciplina, princípios que geram a necessidade de submissão a uma regulação específica, se constata a diferença quanto ao meio civil, baseado na liberdade. Nesse sentido, por defender a inconstitucionalidade desse tema, se reitera o fato de que o Direito Penal Militar é uma especialidade e excepcionalidade do Direito Penal Comum, sendo, portanto excepcional também em relação ao julgamento de civis. Assim, há quem pontue que o juiz militar seria o juiz da obediência e este não poderia ser o mesmo da liberdade, já que isto configuraria uma forte ameaça ao princípio de juiz natural e demais dispositivos da atual Constituição.

Contudo, a falha básica apresentada nesse aspecto está na desatualização da legislação que rege o tema, isso pois, conforme já foi mencionado, o Código Penal Militar é datado de 1969, e não acompanhou as mudanças trazidas com o atual Código Penal comum, assim a previsão naquele dispositivo vêm se aplicando de modo defasado, o que seria uma das justificativas para possível violação do princípio do Juiz Natural.

Nesse caso, a crítica principal reside na submissão de civis à procedimentos pautados em princípios que não fazem parte do contexto comum da sociedade brasileira e pelo fato de, dentro desses procedimentos, os civis serem julgados por militares, que não possuem as mesmas garantias e direitos legais de um

juiz comum e, em princípio poderiam julgar os méritos observando com maior foco o dano causado à força correspondente.

Assim, para regular essa dificuldade deveriam ser criados dispositivos legais, para que a Justiça Castrense pudesse, de modo regular, julgar civis sem afrontar a ordem constitucional vigente, de modo que uma Lei mais detalhada e atualizada seria fundamental para orientação e adequação na extensão dos princípios da hierarquia e disciplina militares à civis.

Além do princípio do juiz natural, outro argumento muito forte para propor uma possível inconstitucionalidade do tema proposto, seria a afronta ao princípio constitucional da igualdade. O qual, apresentado de modo genérico por Dirley da Cunha Junior como o direito que todos têm de ser tratado igualmente na medida em que se igualem e desigualmente na medida de suas desigualdades (JUNIOR, 2013, p. 664).

Nesse contexto, ao relacionarmos tal princípio com a aplicação da Justiça Militar nos casos de crimes militares cometidos por civis em tempos de paz, é possível observar que pelo fato desse ramo especializado do direito nacional, possuir uma natureza mais rígida, na maioria dos casos, existe a aplicação de penas mais pesadas ao réu que estiver sob sua chancela, fator este que afetaria fortemente o princípio da igualdade.

Nesse sentido, se observa que um crime militar normalmente é considerado mais grave do que o mesmo tipo penal na esfera comum. Tanto é assim que no caso do furto, apresentado pelo artigo 240 do Código Penal Militar, a sanção prevista neste dispositivo é de até seis anos de reclusão. Ao observar o mesmo tipo penal no artigo 155 do Código Penal, a pena é de até quatro anos de reclusão e multa.

Como outro exemplo válido, no caso do disposto no artigo 290 do Código Penal Militar, relativo ao crime de drogas, poderá se observar ainda mais a rigidez do direito penal castrense. Isso pois ao relacionar tal dispositivo com o artigo 28 da Lei 11343/06 observar-se-á que este retira dos usuários a pena privativa de liberdade para o indivíduo identificado como usuário de drogas, sendo preferencial a reinserção na sociedade de tal cidadão. Tal fato não ocorre com o supracitado dispositivo do Conjunto de Normas Penais Militares, pois o direito penal militar não acompanhou a evolução legislativa observada nesse aspecto, tendo em vista que mesmo o usuário poderá ser sancionado com uma prisão, desde que utilize drogas em uma área sob a administração militar.

Desta forma, para Willian Laporte, um dos defensores da inconstitucionalidade do tema desta pesquisa, não é correto que o direito penal castrense não acompanhe essa realidade que é dada pela justiça comum como necessária, principalmente no que diz respeito a considerar um usuário de drogas como um “doente”, que precisa ser tratado e não julgado como um criminoso, como ocorre com a Lei penal militar. (LAPORTE, 2014, p. 15).

4.2 A Legitimidade No Emprego Da Jurisdição Militar Nos Casos De Crimes Militares Cometidos Por Civis Em Tempos De Paz

Após identificar os principais argumentos levantados contra a legitimidade do tema trabalhado nessa pesquisa, vale confrontar com as justificativas apresentadas por todos os que defendem a constitucionalidade do emprego da Justiça Militar nos casos de crimes militares cometidos por civis em tempos de paz. Nesse propósito, as principais explicações que fortalecem o tema se encontram na previsão expressa do artigo 124 da Constituição Federal, que prevê a competência da Justiça Castrense para processar e julgar os crimes militares previstos em Lei e a previsão no artigo 9º do Código Penal Militar que regula tal possibilidade de cometimento de crimes militares por civis e sua consequente submissão à Justiça Militar da União.

Nesse contexto, Adriano Alves-Marreiros expõe que o Código Penal Militar é uma Lei especial, e a Lei especial prevalece sobre a Lei comum. Sendo uma Lei em pleno vigor, o Código Penal Militar deve ser aplicado e respeitado como qualquer outra Lei deste País. A prática de conduta delituosa prevista em qualquer de seus artigos enseja a aplicação de uma sanção penal. Não se pode deixar de aplicar a Lei por não gostar dela, por não conhecê-la ou não entendê-la. (ALVES-MARREIROS, 2015, p. 69)

Paralelo a tais argumentações, muito se comenta que pelo fato dos militares possuírem uma missão específica, principalmente relacionada a segurança nacional, é aceitável que para tal classe seja fundamental a necessidade da rígida subordinação à hierarquia e disciplina e por isso não seria correto submeter civis a esse mesmo raciocínio.

Contudo, dentro da esfera dos que entendem a legitimidade do emprego da jurisdição militar aos crimes militares cometidos por civis em tempos de paz, tais

princípios não representam os únicos critérios que são observados no caso de cometimento de crimes militares, de modo que ao se remeter tal matéria a um civil, é observado, principalmente, se este agiu contra a integridade, dignidade, funcionamento e respeitabilidade das Forças Armadas. Desse modo, o civil poderá plenamente cometer um delito classificado como crime militar.

Nesse sentido, observando que a própria Carta Magna vigente optou por delimitar que a justiça castrense tem sua competência avaliada a partir da matéria e não do agente, deixando livre para legislação infraconstitucional discorrer sobre o tema, não haveria, em um primeiro momento, em que se falar sobre inconstitucionalidade. Assim, restaria apenas a interpretação da aplicação de tais dispositivos, que não deveria ser por interpretação ampliativa e sim de aplicação objetiva, ou seja, buscando observar os critérios expressos na Lei para determinar o processamento e julgamento de tais condutas.

Visando caracterizar a figura da igualdade ou isonomia, é possível afirmar que este princípio constitucional é considerado amplo, tendo em vista que deve ser respeitado em todos os institutos regulados pela atual carta magna, sendo, portanto, uma base da atual ordem constitucional. Desta feita, o direito à igualdade é, por consequência, um dos pilares da democracia, e aparece principalmente previsto na Constituição Federal de 1988, principalmente, em seu artigo 5º, que trata dos Direitos e Garantias Individuais (PEÑA DE MORAES, 2008, p. 517).

Além disso, para aqueles que defendem a legitimidade do emprego da justiça penal castrense nos crimes militares cometidos por civis em tempos de paz, é necessário destacar que a igualdade constitucional é plenamente respeitada pela justiça castrense, tendo em vista que representa um princípio que permite que a Lei possa distinguir situações a fim de conferir um tratamento diverso do que atribui a outro (LAPORTE, 2014, p. 18).

Assim, da mesma forma que podem existir condutas que quando praticadas contra civis ou instituições civis não causam danos anormais, estas podem ser observadas pelo legislador como mais graves quando praticados em áreas sob a administração militar ou contra militares em serviço, por observar a nobreza da missão dos militares no Brasil.

Nesse propósito, esta seria a justificativa para que as penas fossem mais rígidas na Lei penal castrense e por isso, a simples previsão de um instituto castrense

não configuraria na ofensa a igualdade constitucional, aparecendo portanto, várias decisões.

É possível afirmar ainda que os defensores desse tema entendem que a justiça militar representa uma esfera do Direito nacional que tem como uma de suas principais características a celeridade processual, fator esse que apesar de ser fundamental para que o fato jurídico seja julgado com oportunidade, não acontece de modo eficiente na justiça comum.

Portanto, ao se observar a gama muito expressiva de processos atrelados à justiça comum e a dificuldade que seria acompanhar todas essas demandas, além das demandas relacionadas à justiça castrense, é possível afirmar que a remessa de tais demandas (atualmente reservadas à justiça militar) à justiça comum, seriam fatores que só complicariam ainda mais resolução dos conflitos atinentes ao tema, principalmente no que diz respeito a celeridade e tempestividade processual.

Por fim, também é válido considerar que se uma instituição de tal tamanho e importância para a ordem jurídica nacional, for destituída da missão de processar e julgar civis por esse argumento de incompetência, estando expresso na Carta Magna vigente, seria evidenciado o desmerecimento das instituições militares, tendo em vista que os fatos relacionados ficariam desprotegidos da ordem penal específica.

5. CONCLUSÃO

A Justiça Militar, apesar de ser muito antiga e de representar a principal ferramenta de proteção das Forças Armadas no Brasil, por muitas vezes não recebe a atenção merecida, tendo em vista que a doutrina e as Leis sobre o assunto permanecem muito limitadas e desatualizadas, gerando dúvidas e principalmente, o desconhecimento sobre a atuação dessa justiça especializada.

Nesse propósito, a presente pesquisa buscou analisar e esclarecer um conflito no meio jurídico nacional que diz respeito a constitucionalidade no emprego da Justiça Militar da União nos casos de crimes militares impróprios, cometidos por civis, em tempos de paz. Tal finalidade, porém, não poderia ser sequer comentada sem que houvesse uma delimitação do contexto geral que vive a Justiça Castrense no Brasil.

Assim, foram abordadas primeiramente as características gerais dessa instituição da justiça no país, passando pela relação íntima que existe entre ela e as Forças Armadas, a estrutura e procedimentos adotados por tal entidade, sua evolução e atual contextualização do emprego da justiça militar nos casos de crimes militares cometidos por civis em tempos de paz.

Posteriormente, foi necessário identificar as peculiaridades que envolvem os crimes militares, dispositivo este que apesar de ter alguma relação, direta ou indireta, com os delitos comuns e transgressões disciplinares, não se confunde com nenhum deles. Além de terem sido devidamente delimitadas as distinções entre os crimes militares impróprios e próprios, fato este fundamental para compreensão dessa análise.

Por fim, buscou-se apresentar os principais argumentos que são levantados para defesa da existência ou não de constitucionalidade nos casos dos crimes militares impróprios, perpetrados por civis, em tempos de paz, serem submetidos à jurisdição castrense, observando inclusive, princípios constitucionais que regem o tema proposto, tais como, juiz natural, estado democrático de direito e isonomia.

Nesse propósito, após delimitar todo o contexto que se insere o emprego da Justiça Militar no Brasil, é possível afirmar que há constitucionalidade na submissão de civis à jurisdição militar, em tempos de paz, nos casos de crimes militares impróprios, pelo fato da própria Constituição vigente ter autorizado, em seu

artigo 124 que o artigo 9º do Código Penal Militar regulasse essa temática, sem restrições expressas naquele dispositivo constitucional.

Assim, o Código Penal Militar, conjunto de Leis escolhido para delimitar o campo de atuação da Justiça Militar, definiu a possibilidade dos civis cometerem crimes militares, desde que a conduta estivesse devidamente adequada ao seu artigo 9º, em tempos de paz. Porém, pelo fato do regime adotado pelo meio militar ser muito mais rígido, na maioria das vezes, que o relacionado aos civis, há muitos juristas que indicam a inconstitucionalidade desse tema.

Porém, dentro do mesmo cenário, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, reconheceu a importância e a peculiaridade das Forças Armadas na defesa do Estado e das instituições democráticas, estabelecendo as missões daquelas entidades militares no Brasil, que variam desde a segurança pública, até ações de civismo, reestruturação de localidades devastadas, entre outras atividades.

Desta feita, o tratamento dado aos crimes que afetam tais entidades, fundamentais à pátria, não podem ser equivalentes ao que é destinado aos delitos que lesionam outras instituições. De modo que, fica escancarada a necessidade da Justiça Militar não ser destinada a tutela apenas dos militares, mas também aos civis, tendo em vista que é totalmente possível que um civil atue contra essas instituições fundamentais para o Brasil.

Há que se entender, contudo, que para jurisdição militar se adequar de modo coerente ao tratamento de civis envolvidos em crimes militares, esta deve urgentemente ter uma atualização dos dispositivos legais que a regulam, para que tais normas alcancem os avanços sociais atingidos até a atualidade e a Justiça Castrense permaneça atuando em prol da nação brasileira.

Desse modo, ao se falar em constitucionalidade no emprego da justiça Militar da União no Julgamento de Civis, em tempos de paz, se confirma a ideia de que tal atuação é legítima, mas, tal fato não afasta a clara desatualização dos institutos legais apresentados para o tema, o que torna a cada dia mais difícil de utilizar a regulação específica sem oposições.

Diante do exposto, a presente pesquisa estabelece sua relevância, tanto para sociedade brasileira, quanto para as instituições de ensino, pelo fato de que se trata de um tema pouco estudado e conhecido no Brasil, mas que ao mesmo tempo, aparece como um fato possível de qualquer cidadão brasileiro, civil ou militar, ser enquadrado no contexto deste trabalho.

Vale ressaltar que esse desconhecimento e desvalorização no estudo da jurisdição castrense no Brasil, contribui para desatualização dos dispositivos legais que o regulamentam, já que cada vez mais são formados juristas sem o mínimo conhecimento na área até aqui apresentada, dificultando o entendimento da importância da Justiça Militar para a nação brasileira.

Portanto, a legitimidade no emprego da justiça militar nos casos previstos em Lei infraconstitucional é uma missão, estabelecida pela própria Carta Magna de 1988, não cabendo, portanto, discordar desse dispositivo e sim, devendo-se atentar e unir esforços para regularizar e atualizar os dispositivos infraconstitucionais que regem a temática em questão.

6. REFERÊNCIAS

ALVES-MARREIROS, A.; ROCHA, G.; FREITAS, R. **Direito Penal Militar**. São Paulo: Método, 2015.

ASSIS, J.C. **BASES FILOSÓFICAS E DOCTRINÁRIAS ACERCA DA JUSTIÇA MILITAR**, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/areas/biblioteca/arquivos/revista/edicao_01/vol1no1art6.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2017.

ASSIS, Jorge Cesar de. Crime Militar e Crime Comum. Clubjus, Brasília-DF: 27 abr. 2008. Disponível em: <<http://clubjus.com.br/?artigos&ver=2.17608>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

BANDEIRA, Esmeraldino. **Direito penal militar brasileiro**. vol. I Rio de Janeiro: Saraiva, 1925.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Decreto-Lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 21 out 1969.

BRASIL, Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 21 out 1969.

CÁRPENTER, Luiz Frederico Sáuerbronn, **Direito Penal Militar Brasileiro e o Direito Penal Militar de outros Povos Cultos(Tese)**. Rio de Janeiro, Edição do Autor, 1914.

FERRO, R. J. S. S. **Crime doloso contra a vida de civil praticado por militar de serviço, em período de paz**: competência da justiça militar, tribunal do júri e atribuição da polícia judiciária civil e militar. Brasília: Universidade de Brasília, 2013.

GADELHA, Patrícia Silva. Você sabe o que é um crime militar. **Jus Navigandi**, Teresina, 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8063/voce-sabe-o-que-e-um-crime-militar>>. Acesso em: 14 abr 17.

JUNIOR, Dirley da Cunha. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**, Bahia: Juspodivm, 2013.

LAPORT, W. P. A. **Incompetência da Justiça Militar para processar e Julgar civis por crimes militares impróprios em tempo de paz**. Brasília: Universidade de Brasília, 2013.

LIMA, R. B. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: JusPodivm , 2016.

- NETO, José da Silva Loureiro. **Direito penal militar**. São Paulo: Atlas, 1992.
- MENDES, G. F. **CURSO DE DIR CONSTITUCIONAL**, São Paulo: Saraiva, 2013.
- MIGUEL, C. A.; CRUZ, I. S. **Elementos de Direito Penal Militar: parte especial**. São Paulo: Método, 2013.
- NEVES, C. R. C.; STREIFINGER, M. **Manual de Direito Penal Militar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ROMEIRO, J.A. **CURSO DE DIREITO PENAL MILITAR**. Saraiva, 1995.
- ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de direito penal militar: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 1994.
- ROTH, Ronaldo João. **Primeiros comentários sobre a reforma constitucional da Justiça Militar estadual e seus efeitos, e a reforma que depende agora dos operadores de direito**, São Paulo, 2004. Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/comentariosreforma.pdf>>. Acesso em: 12 abr 17.
- SCHWARTZ, Diego. **O Civil e a Prática de Crime Militar**, Santa Catarina, 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-civil-e-a-pratica-de-crime-militar,27017.html>>. Acesso em: 14 abr 17.
- JÚNIOR, Azor Lopes da Silva. Crimes militares: conceito e jurisdição. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 785, 2005. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/7195/crimes-militares>>. Acesso em 13 abr 17.
- SILVA, D. W. C. (Org.). **Direito Militar Contemporâneo**. Olinda: Livro Rápido, 2014.
- TEIXEIRA, P. I. O. **Lei de Organização da Justiça Militar da União Anotada**. São Paulo: EDIPRO, 2013.
- TZU, S. **A ARTE DA GUERRA**. vol. 207. Porto Alegre: L&PM, 2006.
- VIEIRA, T.L.V. **A JUSTIÇA MILITAR DO BRASIL**. Brasília: Universidade do Distrito Federal, 2010.
- ZAVERUCHA, J.; FILHO, H. C. M. Superior Tribunal Militar: entre o autoritarismo e a democracia. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol. 47, nº 4, 2004.